



**LEI Nº 5.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

1/5

Institui o Plano Plurianual do Município de Mauá para os exercícios de 2018 a 2021, na forma que estabelece e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 60, combinado com o inciso I do art. 129, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 141/2017, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Plano Plurianual 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas.

Art. 3º São diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal para o período 2018-2021:

- I - construir uma cidade humana, integrada, sustentável, urbanizada e inteligente, que promova o desenvolvimento urbano e econômico sustentáveis;
- II - promover a equidade e justiça social;
- III - assegurar uma gestão pública integrada, eficiente e compartilhada, buscando a qualidade e a inovação;
- IV - garantir o acesso e a qualidade do ensino e da aprendizagem;
- V - melhorar a prestação de serviços à saúde e ampliar as ações de promoção, prevenção, assistência e vigilância em saúde;
- VI - garantir o protagonismo e a participação dos munícipes;
- VII - garantir o equilíbrio das contas públicas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 4º O Plano Plurianual 2018-2021 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços do Município, assim definidos:

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*

**LEI Nº 5.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

2/5

- I - Programa Temático: organizado por programas selecionados de políticas públicas, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;
- II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º O Programa Temático é composto pelos seguintes elementos constituintes:

- I - Objetivo: expressa as escolhas de políticas públicas para o alcance dos resultados almejados pela intervenção governamental, tendo como atributos:
  - a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições contribuem para a implementação do objetivo ou da meta;
  - b) Meta: medida de alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;
  - c) Iniciativa: declaração dos meios e mecanismos de gestão que viabilizam os objetivos e suas metas, explicitando a lógica da intervenção.
- II - Indicador: referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados;
- III - Valor Global do Programa: estimativa dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos para a consecução dos objetivos, sendo os orçamentários segregados nas esferas Fiscal, da Seguridade Social e na esfera de Investimentos das Administrações Indiretas, com as respectivas categorias econômicas;
- IV - Valor de Referência: parâmetro financeiro utilizado para fins de individualização de empreendimento como iniciativa no Anexo III, estabelecido por Programa Temático e especificado para as esferas Fiscal e da Seguridade Social e para a esfera de Investimento das Administrações Indiretas.

Art. 6º Integram o Plano Plurianual 2018-2021 os seguintes anexos:

- I - **Anexo I:** Estimativa da Receita;
- II - **Anexo II:** Programas, Objetivos e Indicadores com os respectivos índices recentes e futuros;
- III - **Anexo III:** Programas e Ações Governamentais com as respectivas metas físicas e financeiras;
- IV - **Anexo IV:** Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- V - **Anexo V:** Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2018.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS**

Art. 7º Os Programas constantes do Plano Plurianual 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.



**LEI Nº 5.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

3/5

§ 2º Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a um único objetivo, exceto as ações padronizadas.

§ 3º As vinculações entre ações orçamentárias e objetivos do Plano Plurianual constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 8º Os programas a que se refere o art. 2º desta Lei são as unidades básicas de planejamento, articulação e gerenciamento das ações governamentais e constituem-se no elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual correspondentes ao período do Plano, a partir dos conceitos fixados na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, conforme segue:

- I - **Programa:** é o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano;
- II - **Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III - **Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - **Operações Especiais:** são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

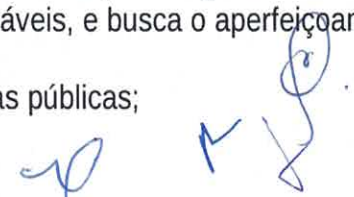
Art. 9º As estimativas de receita e os valores dos programas e ações que integram os anexos desta Lei foram estabelecidos em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na perspectiva da gestão fiscal responsável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deve referenciar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual durante a vigência do Plano Plurianual, mas não representa um limite condicionador desse processo, desde que sejam compatíveis com os objetivos e índices dos indicadores dos programas e com as metas físicas dos produtos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GESTÃO DO PLANO**

Art. 10. A gestão do Plano Plurianual 2018-2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos objetivos e metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;



**LEI Nº 5.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

4/5

- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

Art. 11. O Poder Executivo submeterá à autorização legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos e indicadores referidos no art. 2º desta Lei, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

§ 1º O chefe do Poder Executivo poderá editar decretos ou outros atos administrativos para formalizar as revisões deste Plano para adequar às mudanças que ocorrerem durante a execução dos programas e ações quando se tratar do órgão responsável, da unidade orçamentária, dos índices dos indicadores dos programas e das metas físicas e financeiras dos produtos das ações durante a vigência do Plano de que trata esta Lei.

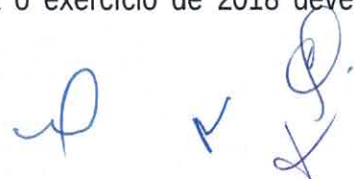
§ 2º Quando da elaboração das leis orçamentárias anuais ou das que autorizarem a abertura de créditos adicionais, assim como da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício durante a vigência do Plano Plurianual, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificações das existentes, desde que compatíveis com os objetivos e indicadores de um ou mais programas, com a devida apresentação das metas físicas e financeiras correspondentes, condição esta a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das citadas proposições à Câmara Municipal.

Art. 12. A gestão do PPA 2018-2021 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar, por decreto, os anexos da Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e decorrentes no processo de tramitação e aprovação do Plano Plurianual 2018-2021, para:

- I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:
  - a) alterar o valor global do programa;
  - b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
  - c) revisar e atualizar metas.
- II - alterar metas qualitativas;
- III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:
  - a) Indicador;
  - b) Órgão Responsável por objetivo e meta;
  - c) Valor Global do Programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 deverá ser confeccionado e apresentado em conformidade com esta Lei.





**LEI Nº 5.266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

5/5

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 10 de outubro de 2017.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

  
ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

  
VALTERMIR PEREIRA  
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
MARCIO DE SOUZA  
Chefe de Gabinete

ca//